DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2822/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22488/2017
PROTOCOLO	: 1854530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2017
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 117/2017
CONTRATADA	: DIDIGRIL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS EIRELI - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS
VALOR INICIAL	: R$ 130.640,59
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 117/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Didigril Comércio de Peças Agrícolas EIRELI – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto do certame é a contratação de empresa para a aquisição de peças para manutenção de equipamentos agrícolas, pelo valor de R$ 130.640,59 (cento e trinta mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 55764/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 5094/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

Manuseando os autos, verifica-se que a remessa dos documentos

referentes ao procedimento licitatório não ocorreu dentro do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, pois foi enviada com 1 (um) dia de atraso, conforme observado pela equipe técnica.

Todavia, considerando que a aplicação da multa no presente caso se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Didigril Comércio de Peças Agrícolas EIRELI – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, letra “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 117/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf